

A. I. N° - 281521.0004/18-5
AUTUADA - C L COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.03.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-05/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS AFETADAS PELO REGIME DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Diante da instrução, verifica-se inexistir sustentação suficiente do Estado para manter a exigência tributária, notadamente no que diz respeito ao aspecto quantitativo dos fatos geradores, exceto apenas quanto às cifras reconhecidas pela autuada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Infração 01.02.06: Uso indevido de créditos fiscais em aquisições sujeitas à substituição tributária. Lavratura: 26.3.2018. Valor: R\$ 32.217,82.

Datas dos fatos geradores e tipificação legal no lançamento de ofício.

Documentos juntados pelo fisco, entre os que interessam ao deslinde da causa: intimação para apresentação de livros e documentos; demonstrativos analíticos e sintéticos da irregularidade; CD com arquivos eletrônicos.

O contribuinte, em sua impugnação, formula nove alegações, a saber:

1^a alegação: Com relação à glosa dos créditos referente as mercadorias adquiridas dentro do Estado da Bahia, todas do fornecedor Mix Bahia Alimentos Ltda, CNPJ n° 06.270.271/0001-43, utilizamos crédito presumido de 10%, conforme previsão legal **item 2, letra a, inciso X, art. 269, Decreto n° 13.780_2012**, uma vez que o fornecedor é indústria e é optante pelo Simples Nacional. Os produtos adquiridos ao fornecedor baiano não têm relação com o Protocolo ICMS n° 20/2005, constante do item 39 do anexo 1, ano da vigência 2015 do nosso regulamento do ICMS, houve um equívoco pela Autoridade Fiscal em classificar como mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária. Todas elas são tributadas integralmente, tanto é verdade que, o fornecedor não aplicou o Artigo 289 do RICMS, segue demonstrativos de Nfe e produtos:

DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DAS AQUISIÇÕES BAHIA

nº nfe	Data	fornecedor	VI BC ICMS	Crédito
4645	28/01/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	7.126,40	1.211,49
4755	10/03/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	8.418,04	1.431,06
4841	17/04/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	2.470,26	419,94
4928, 4929	19/05/2017	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	6.741,23	1.146,01
5021, 5022	19/06/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	6.592,41	1.120,71
5085, 5093	16/07/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	3.097,78	526,62
5197	20/08/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	3.725,20	633,28
5287	23/09/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	1.522,48	258,82
5335, 5344	08/10/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	4.538,89	771,61
5437	10/11/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	6.663,96	1.132,88
5511	04/12/2015	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	4.910,28	834,74

5583	07/01/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	6.976,43	1.186,00
5567	11/02/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	6.436,87	1.094,27
5767	10/03/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	5.308,91	955,60
5898	18/04/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	6.861,68	1.235,10
6008	24/05/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	8.457,58	1.522,36
6079	16/06/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	7.431,07	1.337,59
6245	04/08/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	7.931,52	1.427,67
6352	08/09/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	5.397,71	971,58
6465	14/10/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	6.503,06	1.170,55
6581	18/11/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	5.299,93	953,99
6710	22/12/2016	MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA	4.503,99	810,71
		SOMA	126.915,68	22.152,58

DEMONSTRATIVOS ITENS ADQUIRIDOS NA BAHIA

Código	NCM	Descrição
620	1901.90.90	BISCOPAO BISNAGA CX50X100G-óleo-emulsificante, reforço da massa de pão
634	1901.90.90	BISCOPAO GALAO 5KG-óleo-emulsificante, reforço da massa de pão
960	3204.19.13	CORANTE CORAPAM 500GR
977	1901.90.90	PROPIONATO DE CALCIO SC 25KG
762	1901.90.90	REMOSANT GALAO 5 KG
606	1901.90.90	UNIFICADO BREAD CX 10 KG-melhorador de massa para pão
611	1901.90.90	UNIFICADO BREAD CX 20 KG melhorador de massa para pão
965	1901.90.90	UNIFICADO BREAD PLUS 5 kg melhorador de massa para pão
976	1901.90.90	UNIFICADO BREAD PLUS CAIXA 4X5KG- melhorador de massa para pão

2ª alegação: Os produtos **CHOCOF CHOCO PÓ 1 KG NCM 1806.10.00** e **CHOCOLATE EM PÓ 33% DE CACAU 2 kg NCM 1806.32.10** trata-se de chocolate em pó, não se classificar como mercadorias sujeitas à substituição tributária, portanto o crédito utilizado é devido, segue abaixo demonstrativo das NFe:

Nº nfe	Data	Vl BC ICMS	Credito
000.073.189	19/01/2015	589,37	41,26
000.073.748	29/01/2015	515,70	36,10
000.074.066	03/02/2015	221,01	15,47
000.074.394	18/02/2015	221,01	15,47
000.074.703	20/02/2015	368,36	25,79
000.075.204	09/03/2015	442,03	30,94
000.075.489	11/03/2015	221,01	15,47
000.075.727	17/03/2015	736,72	51,57
000.003.271	27/03/2015	1.543,00	108,01
000.003.492	12/06/2015	733,00	51,31
000.080.802	08/07/2015	1.182,48	82,77
000.081.434	24/07/2015	472,99	33,11
000.082.367	11/08/2015	788,32	55,18
000.082.922	24/08/2015	788,32	55,18
000.084.124	18/09/2015	551,82	38,63
000.084.248	24/09/2015	236,50	16,56
000.084.706	29/09/2015	394,16	27,59
000.085.298	15/10/2015	236,50	16,55
000.086.129	27/10/2015	236,50	16,56
000.086.328	31/10/2015	245,92	17,21
000.086.731	10/11/2015	983,70	68,86
000.087.521	27/11/2015	491,85	34,43
000.087.913	05/12/2015	409,87	28,69

000.088.482	15/12/2015	491,85	34,43
000.088.889	23/12/2015	409,87	28,69
000.089.227	29/12/2015	409,87	28,69
000.090.034	27/01/2016	1.114,92	78,04
000.090.561	11/02/2016	334,48	23,41
000.091.220	23/02/2016	716,01	50,12
000.091.478	02/03/2016	306,86	21,48
000.091.834	10/03/2016	511,43	35,80
000.092.149	19/03/2016	306,86	21,48
000.092.626	31/03/2016	818,29	57,28
000.092.950	05/04/2016	511,43	35,80
000.093.471	20/04/2016	716,01	50,12
000.093.880	26/04/2016	511,43	35,80
000.093.998	02/05/2016	511,43	35,80
000.094.659	17/05/2016	511,43	35,80
000.094.962	25/05/2016	511,43	35,80
000.095.880	13/06/2016	456,63	31,96
000.096.296	22/06/2016	456,63	31,96
000.096.603	29/06/2016	456,63	31,97
000.097.110	12/07/2016	913,26	63,93
000.097.725	25/07/2016	456,63	31,97
000.098.401	08/08/2016	730,60	51,14
000.099.426	30/08/2016	564,42	39,51
000.099.575	06/09/2016	470,35	32,92
000.100.174	19/09/2016	564,42	39,51
000.100.803	03/10/2016	564,42	39,51
000.101.738	27/10/2016	376,28	26,34
000.102.203	04/11/2016	470,35	32,92
000.102.673	14/11/2016	282,21	19,76
000.103.197	26/11/2016	282,21	19,75
000.103.378	29/11/2016	470,35	32,93
000.103.679	06/12/2016	376,28	26,34
SOMA		29.195,41	2.043,67

3ª alegação: Os produtos **MISTURA PREPARADA PARA PRODUTOS DE PAN. E CONFEITARIA 10x2KG NCM 1901.20.00** e **MISTURA PARA PÃO DE LO 1x5KG NCM 1901.20.00**, são produtos enquadrados na substituição e antecipação tributária, entretanto não utilizamos os créditos desses itens, isso pode ser verificado no livro registro de entradas de mercadorias e livro registro de apuração do ICMS de março e maio de 2015 e cópia dos DAE de ICMS por Antecipação Tributária das notas fiscais eletrônicas citadas, código de recolhimento 1145 em anexo, segue demonstrativo:

Nº nfe	Data	V1 BC ICMS	Crédito
000.003.271	27/03/2015	3.730,00	261,10
000.003.352	08/05/2015	29,40	2,06
	SOMA	3.759,40	263,16

4ª alegação: O produto **GRANULADO CROCANTE SAB.CHOCOLATE MIL CORES C/2.1KG NCM 1806.20.00** não tem relação apresente denominação e classificação fiscal de preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, constante do item 15.2 do anexo 1, ano da vigência 2016, sendo devido o crédito de R\$ 958,06;

5ª alegação: O produto **COB.FBRILH CHOCO 4.5KG NCM 1806.32.20** é cobertura festibrilho sabor chocolate serve para aplicação em bolos, não tem relação com a denominação e classificação

fiscal de chocolate em barra, constante do item 11.3 do anexo 1, ano da vigência 2016, embalagem de conteúdo superior a 2 kg, crédito R\$ 127,08;

6^a alegação: Os produtos: **CREME DE CONFEITEIRO SABOR BAUNILHA 1 kg, OLEO EMULSIFICANTE MIX FARINELLI (GALAO 5L), REFORÇADOR DE MASSAS 10X500GR, REFORÇADOR DE MASSAS EM PASTA 48X150G, DOCE DE SORO DE LEITE CHOC AUREA 4.8KG 1 CHOCAU, DOCE DE SORO DE LEITE TRAD AUREA 4.8KG 1, BEIJINHO 2 kg, COBERTURA/RECH.CHOCOLATE 2 KG, MASSA DE BEIJINHO 2 kg, MASSA DE BRIGADEIRO 2 kg e MASSA DE BRIGADEIRO BRANCO 2 kg, todos com NCM 1901.20.00,** produtos de exclusividade no segmento de panificação e confeitoria, não tem relação com produtos mistura de farinha de trigo e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, constante dos itens 11.13 e 15.2 do anexo 1, ano da vigência 2016, crédito R\$ 5.180,23;

7^a alegação: Os produtos: **FILM P/ ALIMENT AMA 300X11X0 e FILM P/ ALIMENT AMA 400X11X0, todos com NCM 3920.43.90,** são filmes transparentes para embalar e conservar alimentos, não tem relação com veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins, constante do item 8.9 do anexo 1, ano da vigência 2016, crédito R\$ 942,46;

8^a alegação: Os produtos: **B. L CHIA CHOC AM 200 ml PIRA EG, B.L UHT CHOC 1 L PIRA EDGE, B.L UHT CHOC 200 (9X3) PIRAKIDS e B.L UHT CHOC 200(8X3) ZERO EDGE, todos com NCM 2202.90.00** são bebidas lácteas UHT sabor chocolate para dietas com restrição de lactose do fabricante PIRACANJUBA, não tem relação com bebidas energéticas, constante do item 3.10 do anexo 1, ano da vigência 2016. Atualmente já existe NCM própria para esses produtos 2208.40.10, crédito R\$ 436,85;

9^a alegação: Os demais produtos citados no AI: **FCREM C.CONFEIT 1 kg (base para o preparo de creme confeiteiro para o recheio de pão e tortas), COB.FBRILH MARACUJA 4.5KG (cobertura festibrilho serve para aplicação em bolos e tortas), COB.FBRILH MORANGO 4.0KG (cobertura festibrilho serve para aplicação em bolos e tortas), FERMENTO EM PO QUIMICO 2 kg, R.FCREM COCO 4.5KG (recheio em creme), R.FCREM MARACUJA 4.5KG (recheio em creme), e R.FCREM MORANGO 4.5KG (recheio em creme) NCM 2106.90,** produtos de exclusividade na panificação e confeitoria, não tem relação com Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes, bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, constante dos itens 3.9, 3.12, 3.13 e 15.2 do anexo 1, ano da vigência 2016, crédito R\$ 1.155,66.

Após verificado o demonstrativo do crédito indevido, conclui que foram utilizados crédito indevidos dos itens: código do produto 961- GRANULADO CROCANTE SAB.CHOCOLATE MIL CORES 1 kg, no valor de R\$ 522,11 e código produto 925 - GRANULADO MACIO SABOR CHOCOLATE 1 kg, no valor de R\$ 109,20, totalizando R\$ 631,31 (seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Reconhece, ao final, o valor de R\$ 631,31.

Apensados cópias das notas fiscais eletrônicas, livro registro de entradas de mercadorias e livro de registro de apuração do ICMS, listagem da Antecipação Tributária do ICMS de março e maio de 2015.

O autuante, em seu informativo, discorda de todas as alegações empresariais, ora sustentando que são preparados para sorvete (NCM 1901), ora entendendo ser ingredientes para bolos e congêneres (NCM 1806.3), ora com enquadramento no Anexo 1, NCM 39.20, ora como bebida energética (NCMs 2106 e 2106.9).

Consta pagamento nos autos no valor histórico de R\$ 631,31 (fl. 226).

Vindo o processo para esta relatoria, a 5^a JJF decidiu convertê-lo em diligência no sentido de:

“Cotejando-se os montantes de imposto lançados no demonstrativo de débito do auto de infração (fls. 01/02) com os demonstrativos analíticos e sintético produzidos pela fiscalização (fls. 09/18)

em relação a 2015, verifica-se que não há correspondência de valores entre um e outro, não se sabendo ao certo a razão da discrepância ter ocorrido.

Nesta trilha, com o fito de dar robustez ao lançamento efetuado, espancando-se dúvidas a respeito de qual quantia de tributo foi objeto da autuação, tem a presente diligência o objetivo da INFRAZ de origem conceder oportunidade ao **autuante** para:

1. Explicar o porquê das divergências encontradas para o exercício de 2015, detectadas entre o demonstrativo de débito (DD) do auto de infração e as planilhas respectivas, com relação ao tributo exigido, a saber:

Mês	DD	Planilhas
Março	1.840,90	2.775,11
Maio	1.629,73	1.970,61
Junho	1.470,04	1.810,72

2. Anexar *Compact Disc* (CD) contendo em “excell” todos os demonstrativos produzidos pela fiscalização, considerando que este Colegiado, na assentada de julgamento, não conseguiu ler os arquivos de extensão “*.rpt”, encartados na mídia juntada com o auto de infração, mesmo tentando mudar a extensão de um deles para “*.xls”.

3. Depois da manifestação do autuante, deve a **empresa** ser intimada para, em dez (10) dias, querendo, firmar pronunciamento.

Após o que os autos devem retornar para este Conseg prosseguir na instrução e julgamento.”

Em resposta, o autuante admite a divergência, por erro de sistema, “na qual prevalece a relação das notas fiscais com o crédito reclamado maior...” (sic; fl. 235), mas não atende totalmente o despacho diligenciador.

Estando o autuante já aposentado naquele momento processual, quando do retorno para esse Conselho, foi o PAF distribuído para auditor estranho ao feito, no intuito de cumprir todo o solicitado, ocasião em que este último devolveu os autos por impossibilidade técnica de atender o quanto solicitado pela Junta, visto que o autuante “salvou os arquivos na desconhecida extensão rpt” (sic; fl. 248).

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Vale enfatizar que o Auto de Infração cumpre os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude formal, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários - SLCT.

Impugnação ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça contestatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indefere-se qualquer pedido adicional de diligência ou perícia, haja vista constarem dos autos os elementos de prova necessários ao desate da questão.

Afaste-se sumariamente os valores lançados para os meses de março, maio e junho de 2015. As divergências admitidas pela fiscalização levam a cobrança no particular para a impossibilidade de procedência, quanto mais se os valores efetivamente cobrados são superiores aos formalmente lançados.

Aponte-se também o pagamento parcial da cobrança, montante histórico de R\$ 631,31, devendo o servidor fazendário competente homologar o pagamento efetuado.

Quanto ao restante da exigência, não enxergamos melhor sorte: além dos argumentos de sustentação fiscal serem **frágeis** para enquadrar tranquilamente os produtos no regime jurídico da substituição tributária, desautorizando o uso do crédito, não há como se fazer a avaliação quantitativa dos demonstrativos analíticos fiscais, apesar dos esforços instrutórios desse Colegiado a fim de obter arquivos eletrônicos acessíveis para apreciação, aliás como atestado pela própria fiscalização da unidade fazendária de origem.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE na cifra de R\$ 631,31, mais os complementos de lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281521.0004/18-5, lavrado contra C L COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto de R\$ 631,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR